## **DESERÇÃO**

## ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

## JULGAMENTO PRETENSAMENTE EXTRA PETITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA E CARÁTER ESTRUTURAL DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE

**Fato:** A sentença proferida em [INSERIR DATA] (id XXXXX) impôs à parte requerida a obrigação de [DESCREVER A DETERMINAÇÃO QUESTIONADA], o que motivou a alegação de julgamento extra petita, por suposta extrapolação dos pedidos expressamente formulados na inicial. Entretanto, a ação em exame possui natureza coletiva e finalidade estruturante, voltada à efetivação de direito ambiental difuso, o que atrai a incidência de regime processual diferenciado.

**Direito:** Em demandas coletivas de natureza ambiental, o princípio da congruência deve ser interpretado com a flexibilidade própria do microssistema da tutela coletiva, cuja finalidade é a efetividade dos direitos transindividuais. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir conforme os limites do pedido, mas tal regra comporta temperamentos quando se trata de demandas estruturais e coletivas, voltadas à superação de contextos complexos e violadores de direitos fundamentais.

Nesse cenário, incidem os princípios da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que impõe ao Judiciário o dever de adotar a solução mais ampla e eficaz possível para o conflito coletivo, privilegiando decisões que alcancem de forma concreta todos os lesados; e da flexibilização procedimental, que autoriza a adaptação das regras processuais às peculiaridades do caso concreto, com vistas a assegurar a adequada condução do processo coletivo.

Nesse sentido, o art. 536 do CPC autoriza o magistrado a adotar, de ofício, as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção de resultado prático equivalente. Complementarmente, o art. 11 da Lei nº 7.347/1985 também confere ao juízo poderes para impor providências concretas voltadas ao cumprimento da obrigação, mesmo sem requerimento expresso da parte autora.

Esse entendimento foi recentemente consolidado no **Enunciado id nº 8044**, aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada no STJ em novembro de 2024, sob a presidência do Ministro Herman Benjamin. O referido enunciado dispõe que:

"Nos processos coletivos de caráter estrutural, o juiz poderá conceder tutela jurisdicional diversa daquela pleiteada pelo legitimado ativo quando verificar, no momento da concessão da medida provisória de urgência ou evidência, ou, ainda, da prolação da sentença, que os pedidos constantes da petição inicial não representam os meios mais adequados à superação do contexto fático e burocrático violador de direitos."

**Tese:** Em se tratando de ação civil pública de natureza estrutural, voltada à tutela do meio ambiente, não há nulidade por suposto julgamento extra petita quando a providência imposta pelo juízo encontra respaldo na finalidade do pedido e visa à superação eficaz do quadro lesivo coletivo. A atuação jurisdicional nesses casos deve primar pela concretização dos direitos difusos, ainda que por meio de medidas distintas das inicialmente formuladas.

**Fundamentação:** O processo coletivo, em especial na seara ambiental, não se submete às mesmas balizas estritas aplicáveis aos processos individuais. A atuação jurisdicional deve ser orientada pela efetividade da tutela de direitos fundamentais, admitindo-se interpretação extensiva ou mesmo integrativa dos pedidos, desde que em coerência com o conteúdo substancial da pretensão deduzida. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que, em contextos estruturais, o juiz pode – e deve – moldar a tutela de acordo com as

exigências do caso concreto, ainda que isso implique concessão de medidas não delineadas de forma literal na exordial.

**Parecer:** Pelo afastamento da preliminar de nulidade por alegado julgamento extra petita, reconhecendo-se a regularidade da sentença no contexto de ação civil pública estrutural e ambiental, em conformidade com o regime jurídico da tutela coletiva e os parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 8044 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do STJ.